

**EMENDA DE nº de 2015 .**

**À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 51, de 2015**

“Dispõe sobre a convalidação de atos de delegação de atividades notariais e de registro”

**EMENDA SUPRESSIVA**

Seja suprimido o inciso II, do Art.32-A (proposto), da PEC 51 nº 2015, que contém a seguinte redação:

Art.32º-A.....

II – após o início da vigência da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, desde que o titular da outorga estivesse há cinco anos ininterruptos no exercício da delegação na data da decisão que tenha determinado a desconstituição do ato delegatório ou declarado a vacância do serviço notarial ou de registro.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista o reexame da matéria, no que concerne ao inciso II do art. 32-A (proposto), achou-se por bem a sua retirada em consonância com o que dizem as Súmulas 80 e 81, de 2009, concebidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Sala de Reuniões, de de 2015

Senador **VICENTINHO ALVES**

